



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 049	RUB. 8

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 112/2018

PROJETO DE LEI Nº 905/2018

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 905/2018 de lavra do poder Executivo Municipal, o qual visa, em linhas sintéticas, “Regular a concessão de licença para vendedores eventuais e ambulantes no âmbito do município de Primavera do Leste/MT e dá outras providências.”

Junto com o corpo da proposição veio a justificativa às fls. 21/22, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 027/028.

Após, teve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos à esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

No primeiro momento, a Comissão de Justiça e Redação converteu o parecer em diligência, de modo à volver o Projeto ao Poder Executivo Municipal – autor da proposição – para brindar aos autos com uma análise mais apurada e atual da realidade do comércio ambulante e eventual em Primavera do Leste/MT.

Em resposta, o autor compôs o estudo de fls. 36/38, satisfazendo as intenções desta Comissão, pelo menos *a priori*.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



Após, veio o vereador Manoel Mazzutti neto e propôs uma emenda modificativa ao Projeto, alinhavando a sua redação às fls. 40/42, tendo a mesma recebido parecer jurídico favorável, conforme se vê das fls. 44/45.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação **quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.**

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

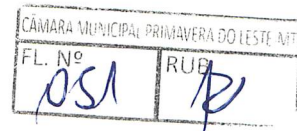
§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I - organização administrativa da Câmara;
- II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;
- III - perda de mandato;
- IV - licença ao Prefeito e Vereadores;
- V - proposição de discussão única;
- VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Em que pese a relevância do tema, o projeto não encontra amparo no ordenamento jurídico para seguir em tramitação. Com efeito, a regulamentação da matéria instituindo normas gerais de interesse local não encontra obstáculo em nosso ordenamento jurídico, todavia, o Poder Executivo Municipal propõe medidas além das suas atribuições de legislar, acima de sua prerrogativa de poder de polícia, a ponto de impregnar ao projeto características inconstitucionais.

Isso porque, a regulação de comércio local de vendedores ambulantes e eventuais, na forma como estampada na proposta, acaba afetando o princípio constitucional da livre concorrência e da livre iniciativa, pois impõe e condiciona a quantidade desses comerciantes ao número de habitantes, na proporção de 1 (um) comerciante para 700 (setecentos) habitantes, segundo a novíça proposta de emenda modificativa do Excelentíssimo vereador Manoel Mazzutti Neto.

Ademais, são gritantes as violações aos princípios da liberdade de iniciativa econômica, da livre concorrência e da defesa do consumidor, norteadores da Ordem Econômica e Financeira, previstos no artigo 170 da Constituição Federal; tais orientações foram expressamente acolhidas pela Constituição Mato-Grossense em seu artigo 1º, caput.

Indiscutivelmente, a norma em comento, por dificultar a abertura de novos comerciantes ambulantes do ramo alimentício, afronta a "livre iniciativa" (art. 170, caput, da CF) e, em consequência, impede a "livre concorrência" (art. 170, IV, da CF), tão necessária para o desenvolvimento de uma economia mais justa.

A limitação imposta por esses princípios ao Poder Público é bem demonstrada por Celso Antônio Bandeira de Mello:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



"Isto significa que a Administração Pública não tem título jurídico para aspirar reter em suas mãos o poder de outorgar aos particulares o direito ao desempenho da atividade econômica tal ou qual; evidentemente, também lhe faleceria o poder de fixar o montante da produção ou comercialização que os empresários porventura intentem efetuar. De acordo com os termos constitucionais, a eleição da atividade que será empreendida assim como o quantum a ser produzido ou comercializado resultam de uma decisão livre dos agentes econômicos. O direito de fazê-los lhes advém diretamente do texto Constitucional e descende mesmo da própria acolhida do regime capitalista, para não se falar dos dispositivos constitucionais supramencionados." (grifou-se em negrito)

E a restrição a novas iniciativas imposta pela legislação em debate, impossibilitando a livre concorrência, também fere outro princípio da Ordem Econômica (art. 170, V, da CF), igualmente erigido como direito constitucional fundamental: a defesa do consumidor.

O Município de Primavera do Leste/MT, ao revés de proteger, com a sua iniciativa legislativa, os interesses de seus habitantes, editou regra que, além de dificultar o surgimento de novos empreendimentos e uma saudável concorrência, prejudica os eventuais consumidores do setor alimentício, que terão restrição de escolha de prestadores de serviço deste segmento comercial.

Aliás, sobre a defesa dos consumidores, em face do tratamento constitucional dado ao tema, informa José Afonso da Silva:

"Sente-se que a Constituição foi tímida no dispor sobre a proteção dos consumidores. Estabeleceu que o Estado proverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (art. 5º., XXXII). Realça de importância, contudo, sua inserção entre os direitos fundamentais, com o que se erigem os consumidores à categoria de titulares de direitos constitucionais fundamentais. Conjugue-se isso com a consideração do art. 170, V, que eleva a defesa do consumidor à condição de princípio da ordem econômica. Tudo somado, tem-se o relevante



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



efeito de legitimar todas as medidas de intervenção estatal necessárias a assegurar a proteção prevista. Isso naturalmente abre larga brecha na economia e mercado que se esteia, em boa parte, na liberdade de consumo que é a outra face da liberdade do tráfico mercantil fundada na pretensa lei da oferta e da procura."

Dessarte, se for aprovado a inserção no ordenamento jurídico municipal a legislação em comento, haverá uma nítida inversão do papel do Poder Público, que, através de produção legislativa, interveio de forma contrária à sua missão, prejudicando os consumidores em vez de protegê-los.

Assim, é clara, também, a afronta ao senso de razoabilidade que deve nortear o exercício do poder de legislar; tal juízo, conhecido como princípio da razoabilidade ou proporcionalidade que, entre outros, orienta a ação da Administração Pública do Estado e dos Municípios.

Além de tudo, diante dessa situação, encontra-se o Poder Judiciário legitimado a declarar a nulidade da norma, caso ela venha a ser aprovada por esta Casa de Leis, como ensina Luís Roberto Barroso:

"O princípio da razoabilidade é um mecanismo de controle da discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos e atos administrativos quando: (a) não haja relação de adequação entre o fim visado e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha."

Pelos argumentos salientados, afirma-se que a iniciativa legal em destaque, principalmente no ponto em que restringe a possibilidade de abertura de novos comércios ambulantes do ramo alimentício no município de Primavera do Leste/MT, padece de vício de inconstitucionalidade material, por flagrante afronta ao



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 054	RUB. B

artigo 170, incisos IV e V; artigo 5º, inciso XXXII, todos da CF/88 e artigo 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Portanto, tem-se que, na proposição analisada, existem incompatibilidades com a ordem constitucional, de maneira que o parecer é pela sua inconstitucionalidade.

Destarte, exaro este parecer pelo desprovimento do Projeto de Lei em questão, opinando para que seja ele REPROVADO pelo Soberano Plenário.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal NÃO ATENDE ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é inviável, ilegal e inconstitucional.

IV – VOTO

O Excelentíssimo Senhor Vereador **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** (Relator): Por isso, o meu parecer e voto são **DESAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **REPROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 905/2018 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em ____ de março de 2019.

ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS – Relator.

V – VOTO

O Exmo. Sr. Ver. **MANOEL MAZUTTI NETO** (Presidente): Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



Sala das Comissões, em ____ de março de 2019.

MANOEL MAZUTTI NETO – Presidente.

VI – VOTO

A Exmo(a). Sr^a. Ver^a. **CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA** .
(Membro): Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em ____ de março de 2019.

CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA – Membro.

